

A NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR

Jamilli Alves Barbosa (jamilli91ab@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito.

Eduardo Silva Bitti (edubitti@fsjb.edu.br)

Professor Orientador: Doutor em Direito pela Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

RESUMO

O presente texto aponta a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento que integra a ação revocatória, não sendo necessária a interposição de medida judicial autônoma para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: ação revocatória, personalidade jurídica, desconsideração, responsabilidade.

1 – INTRODUÇÃO

O presente texto, fruto de projetos de pesquisa e iniciação científica do Curso de Direito da Fundação São João Batista – Faculdades Integradas de Aracruz, faz uma verificação dos efeitos da ação revocatória em processo falimentar, considerando a responsabilização de sócios por dívidas do falido.

A construção de novos enfoques sobre as consequências contratuais serve de anteparo para novas perspectivas práticas para a disciplina. Até por isso, o problema de pesquisa adotado neste projeto repousa na seguinte questão: há necessidade de ação autônoma para que credores de boa-fé prejudicados possam pleitear a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária falida?

Da pergunta acima, serão comentados dois pontos distribuídos em dois subitens, um para a função da ação revocatória falimentar e, o outro, para a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.

2 – AÇÃO REVOCATÓRIA E LEGITIMIDADE PASSIVA

Na forma da Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Falência, a ação revocatória é utilizada para atacar atos praticados pelo falido com *consilium fraudis*, na intenção de prejudicar credores.

Assim, todo ato praticado no intuito de dilapidar o patrimônio do devedor para obstar a satisfação dos créditos dos credores serão atacados por ação revocatória, que busca fazer retornar à massa falida os bens ou valores que foram objeto no ato.

Os atos revogáveis não se confundem com atos ineficazes. Os atos ineficazes são dispostos no art. 129 da Lei de Falência, tratando-se de todos os atos praticados dentro do termo legal, não considerando a má-fé do devedor e dos seus contratantes. Sendo assim, os atos ineficazes podem ser declarados de ofício pelo juiz, possuindo caráter objetivo.

Em sentido contrário, a ação revocatória, que só pode ser interposta após a decretação da falência, ataca os atos onerosos ou gratuitos, que foram praticados com intenção de prejudicar credores, sendo necessário analisar a intenção fraudulenta do devedor e seus contratantes. Assim, a revogação não pode ser declarada

de ofício pelo juiz, dado seu caráter subjetivo dos atos que, necessariamente, devem ser comprovados dentro do devido processo legal (TOMAZETTE, 2017), resguardados o contraditório e ampla defesa das partes.

Uma vez comprovado o consilium fraudis e declarada a revogação do ato, nos termos do art. 135, os bens ou valores retornarão à massa falida, com todos seus acessórios, acrescidos de perdas e danos.

Serão legitimados para atuar no polo passivo da ação revocatória todos aqueles arrolados no art. 133, sendo eles: (I) todos aqueles que participarem do ato ou por efeito dele foram beneficiados, garantidos ou pagos, (II) os terceiros adquirentes que tiveram conhecimento da intenção do devedor, antes da criação do direito e, (III) contra os herdeiros e legatários daqueles que indicados anteriormente.

Assim, a ação revocatória possui uma ampla abrangência, alcançando todos aqueles que participaram do ato revogável, incluindo-se neste rol os sócios, as sociedades coligadas, os integrantes de mesmo grupo econômico e pessoas físicas (TOMAZETTE, 2017).

3 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a ação revocatória, visto que não tratam da mesma matéria nem visam a mesma finalidade.

Na ação revocatória se ataca a eficácia dos atos praticados pelo devedor com intenção de prejudicar credores, que causam prejuízo à massa falida, sendo sua finalidade fazer retornar à esta os bens ou valores desviados do patrimônio social, visando a proteção dos direitos de credores.

Na desconconsideração da personalidade jurídica, ataca-se a própria personalidade da pessoa jurídica, na intenção de coibir o mau desconforme da mesma (ULHOA, 2015).

A desconconsideração da personalidade jurídica, como instrumento de combate à utilização fraudulenta de pessoas jurídicas como esconderijos de patrimônios dos sócios, ou dos bens destes naquelas, é prevista pelo artigo 50 do Código Civil e pelo artigo 133 do Código de Processo Civil, como um incidente próprio, podendo estar inserido no corpo das petições regulares do processo.

No agravo em recurso especial 548529/SC, julgado pela Terceira Turma, em 18 de outubro de 2016, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, este expressou voto no sentido de que, em razão de a desconconsideração da personalidade jurídica ser "instituto absolutamente diverso e incompatível com a ação revocatória", "naquele busca-se a extensão dos efeitos de certos e determinados negócios jurídicos celebrados em nome de pessoas jurídicas aos seus sócios e administradores", tendo como pressuposto o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Isso, segundo ele, em voto, destoa da ação revocatória, que teria por objetivo "recuperar bens desviados pelo falido às vésperas da falência, em conluio com terceiros para prejudicar credores, mediante a desconstituição de atos jurídicos". Assim, "seria desnecessária a ação autônoma para se aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica em processo falimentar, nos casos em que configurada a fraude, o abuso de direito e a confusão patrimonial".

Em outro caso, o contido no recurso especial 1266666/SP, com relatoria da Ministra Nancy Andrighi na Terceira Turma, julgado em 09 de agosto de 2011, julgou-se a "situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos", mas com propósito principal de efetuar desvios quanto ao patrimônio empresarial em situação pré-falimentar.

Nele, além da extensão dos efeitos da quebra aos demais componentes do grupo, somou-se a desconsideração da personalidade jurídica para que os administradores não sócios fossem atingidos.

Nota-se, assim, que existe certa desarmonia jurisprudencial no tocante à necessidade, ou não, de ação autônoma de desconsideração da personalidade jurídica na ação revocatória.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando diversos casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, observa-se que aquela corte tem decidido no sentido da necessidade de interposição de ação de desconsideração da personalidade jurídica na ação revocatória falimentar para atingir patrimônio oculto na esfera patrimonial de sócios e sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

Entretanto, considerando que a ação revocatória é capaz de atacar todo e qualquer sujeito que tenha atuado no ato fraudulento, não importando ser sócio ou não-sócio, seus efeitos repercutem independente da personalidade jurídica da sociedade falida.

Uma vez declarada a revogação do ato, o mesmo perde efeito em relação à massa falida e os bens são restituídos à mesma, não sendo possível esconder bens ou valores, que outrora pertenciam ao patrimônio do devedor, sob o manto da personalidade. Assim, os sócios, coligados e integrantes do mesmo grupo econômico não são acobertados pelo manto da personalidade do falido.

Assim, nota-se que a desconsideração da personalidade jurídica integra a ação revocatória, uma vez que esta é capaz de ultrapassá-lo e alcançar bens, valores e sujeitos que sob ele se ocultam. Neste sentido, a interposição de ação de desconsideração da personalidade jurídica na ação revocatória se torna obsoleta, visto que, busca alcançar efeitos que ocorrerão de forma independente e inata, não dependendo de sua propositura.

Em termos práticos, a desconsideração de personalidade jurídica na ação revocatória, presta-se a dilatar o tempo de julgamento e, conseqüentemente, atrasar o retorno dos bens ou valores à massa falida, visto que seus efeitos são subsumidos pela ação revocatória falencial.

Nestes termos, conclui-se o presente trabalho com a negativa da necessidade de interposição de ação e desconsideração de personalidade jurídica, uma vez que a ação revocatória se mostra suficientemente eficaz a alcançar os efeitos necessários para proteção dos credores e mitigar os prejuízos sofridos pela massa falida.

5 – REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresas**. 27 ed. São Paulo: SARAIVA, 2013.
2. CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.
3. FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: SARAIVA, 1965.
4. PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. ed. 4, Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.
5. MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Falência e recuperação de empresas**. ed. 8, vol.

4. São Paulo: ATLAS, 2016.
6. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentário à lei de falência e de recuperação de empresas**. ed. 10, São Paulo: SARAIVA, 2014.
7. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. ed. 5, vol.3. São Paulo: ATLAS, 2017.
8. COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de empresa**. ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2015.
9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Falência. REsp 1266666 / SP. Recurso Especial 2009/0196940-9. da Terceira Turma, DF, 9 de agosto. de 2011. Disponível em:<
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1266666&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em 14 out. 2017.
10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revocatória Falencial. Ineficácia. AgInt no AREsp 548529 / SC. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. 2014/0155404-3. da Terceira Turma, DF, 21 de outubro de 2016. Disponível em:<
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.min.&processo=548529&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em 14 out. 2017.